



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

147

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0033394-23.2008.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que são investigados VALTER LUIZ MARTINS (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ), AJMJ ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA GAMAED LTDA., FERREIRA E TURRI CONSTRUÇÕES LTDA. e DARCY NUNES BERNARDES (DIRETOR DO DEPTO. DE LICITAÇÃO).

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a sequinte decisão: "COM RELAÇÃO À SUPOSTA INFRAÇÃO AO ARTIGO 90 DA LEI Nº 8666/93, JULGARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VALTER LUIZ MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, E DE DARCY NUNES BERNARDES. ENER ALVES IVANETTE SALLES DA CUNHA, LUIZA GONÇALVES RAMIRO, DO CARMO SILLES, VALDOMIRO SEGATELLI. EILMA KOSICKI RIBEIRO E FRANCISCO EMILIO DE PELA OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO OLIVEIRA, DA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NOS TERMOS DO ARITGO 107, INCISO IV, C.C. O ARTIGO 109, CAPUT, E INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO E; QUANTO AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PECULATO-DESVIO, DETERMINARAM O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (Presidente), J. MARTINS E RIBEIRO DOS SANTOS.

São Paulo, 6 de dezembro de 2012.

POÇAS LEITÃO

RELATOR



#### **VOTO Nº 19.018**

Inquérito Policial nº 0033394-23.2008 (990.08.033394-1)

Comarca:

Osvaldo Cruz

Investigados:

VALTER LUIZ MARTINS (Prefeito do Município

de Osvaldo Cruz)

DARCY NUNES BERNARDES

**ENER ALVES DA CUNHA** 

**IVANETTE SALLES RAMIRO** 

LUIZA GONÇALVES DO CARMO SILLES

VALDOMIRO SEGATELLI

WILMA KOSICKI RIBEIRO

FRANCISCO EMILIO DE OLIVEIRA.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de eventual prática dos crimes previstos nos artigos 288, 298, 299, 317 e 333, todos do Código Penal, artigos 90 e 96, ambos da Lei nº 8.666/93, e artigo 1º, incisos V e VI, do Decreto-Lei nº 201/67, supostamente perpetrados por Valter Luiz Martins, Prefeito do Município de Osvaldo Cruz, e pelos funcionários públicos Darcy Nunes Bernardes, Ener Alves da Cunha, Ivanette Salles Ramiro, Luiza Gonçalves do Carmo Silles, Valdomiro Segatelli, Wilma Kosicki Ribeiro e Francisco Emilio de Oliveira.



Após diligências realizadas, a douta Procuradora de Justiça, em seu Parecer de fls. 624/631, opinou pelo arquivamento do feito.

# É O RELATÓRIO.

Com razão a digna representante da d. Procuradoria Geral de Justiça oficiante.

É que os delitos de falsificação de documento e de falsidade ideológica supostamente perpetrados durante o certame licitatório, objeto de investigação destes autos, seriam meros crimes-meio para a prática do objetivo final, qual seja, a prática de fraude à licitação e, assim, por este ficando absorvidos.

Ocorre que os fatos apurados se deram no ano 2004, e, passados oito (08) anos desde 17 de setembro de 2004 (fls. 116), data da última adjudicação do objeto dessas licitações, não houve, até a presente data, oferecimento da denúncia.

E prevê o artigo 90 da Lei nº 8.666/93, de forma abstrata, a pena máxima de quatro (04) anos de reclusão, sendo o prazo prescricional estabelecido à espécie em oito (08) anos, na forma do disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Imperativo, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, já que houve o transcurso de lapso temporal até mesmo superior.

Inquérito Policial nº 0033394-23.2008 (990.08.033394-1) - Osvaldo Cruz

\_3/



Por outro lado, quanto aos crimes de corrupção ativa e passiva – artigos 317 e 333, ambos do Código Penal – verifica-se que os fatos aqui relatados já foram objeto de denúncia nos autos da Ação Penal nº 0050395-21.2008.

E, quanto crime previsto no artigo 288 do Código Penal, os ora investigados já foram denunciados nos autos da Ação Penal nº 0020743-56.2008, pelos mesmos fatos acima citados, não havendo, na hipótese, por ser o crime de quadrilha delito único e permanente, a possibilidade de continuidade delitiva.

Assim, no ponto, para que não ocorra litispendência, acolhe-se o Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça e determina-se o arquivamento do feito.

No mais, no que tange à suposta prática de peculatodesvio (artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67), foi realizada
perícia em 19 de março de 2008, no bairro Vila Esperança e em
ruas da periferia do município de Osvaldo Cruz onde foram
executadas as obras de pavimentação, quando o "expert",
subscritor do laudo de fls. 563/579, relatou que a área pavimentada
corresponde às vias públicas constantes do memorial descritivo.

Portanto, considerando o que consta dos autos, incluindose o laudo pericial de fls. 563/579, não há, a princípio, a ocorrência do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.

Inquérito Policial nº 0033394-23.2008 (990.08.033394-1) - Osvaldo Cruz



Assim, nos termos da ponderada manifestação da d. Procuradoria de Justiça, Dra. Jaqueline Mara Lorenzetti Martinelli, o caso é mesmo de arquivamento, pois não restou demonstrado terem os réus agido com dolo voltado à prática do crime de peculato-desvio.

Dessarte, acolhe-se o requerimento da d. Procuradoria Geral de Justiça e, com relação à suposta infração ao artigo 90 da Lei nº 8666/93, julga-se extinta a punibilidade de Valter Luiz Martins, Prefeito do Município de Osvaldo Cruz, e de Darcy Nunes Bernardes, Ener Alves da Cunha, Ivanette Salles Ramiro, Luiza Gonçalves do Carmo Silles, Valdomiro Segatelli, Wilma Kosicki Ribeiro e Francisco Emilio de Oliveira, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, "caput", e inciso IV, ambos do Código Penal, prejudicado o exame do mérito.

Quanto aos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, formação de quadrilha e peculato-desvio, determina-se o arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90, e artigo 18 de Código de Processo Penal.

POÇAS LEITÃO Relator